PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7841

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600546-75.2018.6.07.0000

REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS, COMISSAO DIRETORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA - DF36598, ALVARO DE CASTRO - DF41358, ICARO LOBAO DE CASTRO - DF41931, HENRIQUE DE SOUSA LIMA - DF53484, CRISTIAN FERREIRA VIANA - DF33886, JOAO CANDIDO DE CARVALHO DE PAIVA - DF16085

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DEFERIMENTO.

1. Comprovada a escolaridade através de declaração de próprio punho.

2. Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade, impõe-se o deferimento.

3. Pedido deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF, em favor de RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS, ao cargo de Deputado Distrital.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE, consoante certificado nos autos (ID 50623).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 60208).

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária, sugeriu a intimação do requerente para apresentar comprovante de escolaridade, sob o fundamento de que a declaração digitada e assinada pelo candidato não deve ser considerada de próprio punho (ID 50767).

O requerente foi intimado para sanar a irregularidade (ID 51581), tendo apresentado resposta à intimação (ID 57521).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro ou, eventualmente, que seja cancelado o diploma que venha a ser conferido, nos termos do art. 1º, II, "l", da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o candidato não comprovou a condição de alfabetizado (ID 46140).

O candidato apresentou contestação e juntou aos autos declaração de próprio punho (ID 59321).

É o relatório.

VOTO

Insta ressaltar, primeiramente, que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE)[2].

A Constituição Federal, juntamente com a Resolução nº 23.548/2017, do c. Tribunal Superior Eleitoral, estabelecem como condição de elegibilidade a comprovação de escolaridade, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)*
>
> *§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos".*
>
> *"Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:(...)*

IV - prova de alfabetização;(...)

§ 3° A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral".

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas alegou que o documento apresentado pelo requerente não possui o condão de aferir a comprovação de escolaridade, porquanto se trata de documento digitalizado.

O MPE, ao impugnar o registro, consignou que não houve prova de alfabetização, nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...)Ocorre que, para comprovar sua condição de alfabetizada, a parte impugnada anexou aos autos declaração digitada, inábil para o fim pretendido.

A ausência desse expediente, pois, é causa suficiente para denegar-se o registro da candidatura, conforme já decidiu esse eg. TRE/DF, in verbis:

ELEIÇÕES DE 2014. DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA PT/PP. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVA DE

ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. No caso, a pré-candidata apresentou somente declaração digitalizada para certificar seu grau de instrução, documento que não é considerado hábil para comprovar a escolaridade exigida nos termos do artigo 27, IV, § 4º, da Resolução TSE 23.405/2014.

2. Pedido indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 119276, Acórdão nº 6008 de 20/08/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20h00, Data 20/08/2014)."

Compulsando os autos, verifica-se que para fins de regularização do requisito supramencionado, o candidato juntou, posteriormente, declaração de próprio punho, informando ser alfabetizado conforme atestado pela advogada Raquel Galvão(ID 57522).

No particular, a declaração emitida pelo candidato e juntada posteriormente atendeu às condições impostas pela norma.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS**, ao cargo de Deputado Distrital pelo **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDADRIEDADE – PHS/DF** nas eleições de 2018.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.
[2] Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.